

RAZÕES DA JUSTIÇA BRASILEIRA

LEADING CASES DO STJ SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Carlos Luiz Strapazzon*

Fernanda Dalla Costa**

Resumo

O presente trabalho é resultado de investigação sistemática e coordenada sobre as fórmulas de interpretação evolutiva adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça para garantir eficácia progressiva a direitos fundamentais de seguridade social. A pesquisa tem como escopo amplo compreender como decide a jurisprudência brasileira em sede de direitos fundamentais de seguridade social. O escopo específico é analisar a jurisprudência da terceira seção do Superior Tribunal de Justiça em relação aos direitos previdenciários previstos no Art. 18 da Lei 8.213/91. O método é analítico e empírico. Para viabilizar a abordagem analítica, a pesquisa adotou vinte variáveis de análise, a partir das quais, são feitos cruzamentos de dados, identificados *leading cases* e confirmadas, ou refutadas, as hipóteses de pesquisa. O objeto são todas as decisões proferidas em Recurso Especial e Agravos (de Instrumento e Regimental). O marco temporal da pesquisa são decisões proferidas entre 1988 e 2010. A conclusão provisória deste artigo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pratica a interpretação evolutiva em sede de direitos fundamentais previdenciários, contudo, não segue uma linha doutrinária definida, não é uniforme, é pontual e é contida.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Seguridade Social. Interpretação judicial evolutiva.

1 INTRODUÇÃO

Apesar da forte influência exercida pelas doutrinas *anti-republicanas* e por outras contrárias ao *interpretacionismo* houve, no século XX, uma importante evolução em direção à afirmação de novos direitos materiais e de novos direitos processuais para garantir-lhes efetividade. Atualmente, é lugar-comum afirmar que a teoria moderna da *Jurisdição* (Itália e Alemanha) se reformulou a partir dos princípios da doutrina das liberdades individuais fundamentais e da doutrina do Estado de Direito (*rule of law*). A dogmática processualista moderna reconheceu que deveria conformar-se às modernas exigências das democracias liberais. Ao fazê-lo, ajudou a conformar o próprio Estado de Direito. As inovações na teoria abstrata da ação, do caráter público do processo e da tutela jurisdicional abstrata representam, rigorosamente, a emergência de um novo paradigma que reinventou a própria concepção de processo, a partir do século XIX.

*Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor-pesquisador da Universidade do Oeste de Santa Catarina; carlos.strapazzon@unoesc.edu.br

** Bolsista de iniciação científica da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Graduanda do curso de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina *Campus* Joaçaba.

A teoria clássica liberal do direito processual caracteriza-se por ser um sistema de princípios, regras e institutos simples que explicam os fins da prestação jurisdicional, que podem ser assim resumidos: 1) substituir a justiça privada por um processo de natureza pública; 2) atuar só depois da iniciativa das partes individuais diretamente interessadas; 3) oferecer regras públicas de processamento judicial, 4) oferecer um juiz imparcial para solucionar lides, 5) ser um sistema apto a garantir a reparação de danos; 6) dar a cada um o que é seu, segundo o direito positivo material, 7) assegurar a boa-fé entre os litigantes, 8) assegurar a presunção de inocência dos réus, 9) garantir amplo direito de resposta e de produção probatória aos acusados, 10) oferecer meios recursais para garantir a revisão de decisões judiciais, 11) conferir definitividade às decisões judiciais transitadas em julgado.

Apesar das inovações que emergiram nos sistemas processuais pré-modernos (privatísticos), a doutrina da época não integrou a Jurisdição estatal aos ideais democráticos (da igualdade, da participação e da representação). Estes não pareciam dizer respeito às funções jurisdicionais do Estado, mas às instituições representativas da sociedade e do Estado (partidos, processo eleitoral, autoridades eleitas).

Bem analisada, tal dissociação entre as funções jurisdicionais do Estado e as instituições democráticas do Estado (democrático) de Direito evitou algumas perplexidades para a moderna e liberal ciência jurídica. Se é relativamente simples reconhecer as *características de um processo eleitoral democrático*, de um *processo legislativo democrático*, não parece, por outro lado, ser tão simples à teoria do processo explicar o que é, afinal, um *processo judicial democrático* e uma *Jurisdição Democrática*.

Sucedem que a *primeira geração democrática da teoria Jurisdição*² foi influenciada, de modo determinante, por inovações da doutrina democrática liberal, que prezava a ordem e bens individuais como a vida humana, a liberdade individual, a paz, a ordem social, a segurança patrimonial e pessoal, a legalidade, a igualdade formal entre cidadãos e o cumprimento de contratos individuais. Esses são os valores que orientaram a primeira geração democrática da teoria da jurisdição. Todos estão respaldados numa doutrina das liberdades (negativas e positivas) e foram positivados, com *status* de direitos fundamentais, nos códigos civis e nos códigos penais da segunda metade do século XIX e no início do século XX.

Esses valores são a origem da doutrina processual da primeira metade do século XX, segundo a qual a Jurisdição é consequência de um arranjo institucional específico, forma de atuação prática da legalidade decorrente da representação popular em parlamento e da separação de poderes, bem como do monopólio estatal do uso da força (soberania estatal). É esse arranjo institucional e são esses valores liberais que explicam, na clássica teoria liberal do processo, a doutrina do Estado-juiz soberano, imparcial e inerte (CHIOVENDA 1965, p. 293-301); também o reconhecimento da imperatividade e da definitividade das decisões judiciais (LIEBMAN 2002, p. 2; COUTURE 2004, p. 33).

Reformas legislativas a partir de meados do século XX começaram, porém, descolar a teoria da Jurisdição de seus fundamentos civilistas e liberais e exigiram relevantes adaptações nas definições doutrinárias de Justiça, Ação, Processo e Jurisdição (GRINOVER, 2008, p. 229). Do Estado-Juiz se exigiu mais intervenção e direção da sociedade civil. Em nome de princípios

de uma justiça substantiva, ampliou-se a capacidade do Estado-Juiz para responder e resolver novos tipos de conflitos oriundos, especialmente, da segunda geração de direitos fundamentais.

A interpretação evolutiva é, seguramente, um juízo discordante do significado comum atribuído ao estatuto normativo. Não se restringe, no entanto, à mutação constitucional orientada por cláusulas gerais. A interpretação judicial é evolutiva quando o campo semântico das normas constitucionais, ou infraconstitucionais, é melhor conformado, pela interpretação judicial, aos fins sociais amparados pelo sistema de direito constitucional, ou melhor, às expectativas fundamentais do ordenamento jurídico.

É Gustavo Zagrebelsky quem leciona:

Na realidade, interpretação evolutiva significa que as disposições jurídicas, sob a pressão de fatos externos avaliados com respeito a fins, mudam de significado, expressam normas que não cabiam nas previsões iniciais (ZAGREBELSKY 1988, p. 85, tradução nossa).

A interpretação evolutiva das leis, como é usual em sede de controle de constitucionalidade, é sempre discordante da decisão do legislador. Por vezes essa discordância é de grau, por vezes é também de conteúdo quanto à regulação oferecida pelo legislador. A interpretação judicial evolutiva é uma forma de interpretação em que não se leva em conta apenas os fatores legais, mas sim apesar deles, o fator que mais se adapta ao caso concreto. São usados não apenas para cobrir as lacunas do direito, mas sim para proporcionar ao caso concreto a melhor decisão para as partes.

Este modo de interpretação serve como um impulso para a modernização e para a garantia do desenvolvimento da sociedade, pois é uma prática do poder jurisdicional do Estado.

2 EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL E NACIONAL

Antes mesmo de adentrar ao objeto deste estudo, faz-se necessário esclarecer mesmo que brevemente acerca das diretrizes firmadas internacionalmente, com o objetivo de indiciar fundamentos jurídicos para a legitimação evolutiva de direitos fundamentais sociais.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, em 1952,³ a Convenção 102, denominada *Convenção concernente às normas mínimas para a Seguridade Social, 1952*. Essa Convenção é o mais importante instrumento internacional a reconhecer direitos de seguridade social. É um instrumento que tem grande valor enquanto objeto de investigação científica, pois dimensiona *bens jurídicos* que, por consenso internacional — e à primeira vista — fazem parte de *âmbito de proteção* dos direitos fundamentais de seguridade social.

Essa Convenção 102 da OIT⁴ estabelece que os Estados-parte devem assegurar a *prestação de assistência médica* (art. 7º.) às pessoas quando seu estado de saúde assim o exigir,⁵ tanto em caráter preventivo quanto curativo. Para alcançar esse *fim*, a Convenção arrola vários *meios diretos*⁶ que considera adequados e igualmente obrigatórios. Além desse dever de implementar políticas de assistência médica, os Estados devem assegurar a *prestação de recursos financeiros* (Art. 13) na *forma de pagamentos periódicos* a pessoas que perderam sua autonomia financeira ou que reduziram sua capacidade de obter a própria renda por meio de seu trabalho.⁷

Muito embora o instrumento seja um atestado público da insatisfação das Nações Unidas com a *miséria humana* e, ao mesmo tempo, uma evidente preocupação com proteção da *dignidade da pessoa humana*, tudo indica que tais obrigações (de fazer e de dar) não têm natureza, apenas, de *valores morais*. A Convenção trata esses direitos prestacionais como *direitos subjetivos*. Prova disso é que para além da dimensão material, a Convenção regula também a dimensão do controle eficaz desses direitos, motivo pelo qual determina que cada Estado deve *assegurar os meios judiciais e administrativos* para que os cidadãos possam *apelar* (Art. 70, 2) em caso de recusa de prestação, de má qualidade dos serviços ou de insuficiente quantidade de bens.

Quanto ao financiamento desses serviços e bens, a Convenção autoriza que uma parte dos custos operacionais sejam pagos pelos próprios usuários do sistema (Art.10,2). Todavia, para evitar que pessoas de poucos recursos tenham de suportar pesados encargos, a Convenção dispõe que os bens e serviços de seguridade social sejam *financiados solidariamente* (Art. 70), isto é, não só pelos beneficiários, mas por toda a sociedade, por meio de tributos.

Como se vê, trata-se de uma ampla lista de bens jurídicos protegidos (estado mórbido, incapacidade de trabalho, suspensão de ganhos, sobrevivência para além de uma idade determinada, acidentes de trabalho, gravidez, manutenção de crianças) por *direitos humanos a prestações (serviços médicos e ajudas em dinheiro)*.

Ainda, outro documento de suma importância é o PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que positivou a progressividade dos direitos fundamentais sociais que é um dever jurídico.

Vale ressaltar aqui que, o vocábulo progressividade assumiu dois diferentes significados, o primeiro diz respeito a proibição de retrocessos e o segundo o compromisso com a evolução.

Finalmente sobre o tema, as diretrizes internacionais a orientação nº 19 da ONU que representa consensos em matéria de seguridade social.

Referente aos pactos internacionais, o Brasil ratificou a Convenção da OIT nº 102 em 18.09.2008, pelo Decreto Legislativo n. 269, do Congresso Nacional, e o depósito da ratificação foi realizado na O.I.T. em 15.06.2009 e o PIDESC por via do Decreto Legislativo n. 226(1), de 12 de dezembro de 1991.

3 ABORDAGEM METODOLÓGICA

Os resultados da pesquisa empírica que serão discutidos agora fazem parte de uma pesquisa em andamento, no âmbito do programa de pesquisa em direitos fundamentais sociais da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

Ainda que a pesquisa se encontre em estágio inicial de desenvolvimento, e os dados coletados ainda estejam recebendo o devido tratamento analítico, é possível oferecer algumas conclusões úteis para a compreensão do fenômeno e para o aprimoramento da teoria brasileira dos direitos fundamentais sociais.

A pesquisa jurisprudencial em andamento tem como escopo amplo compreender como julga a jurisprudência brasileira em sede de direitos fundamentais de seguridade social e, nessa

medida, se assume uma interpretação constitucional garantista e coerente com as diretrizes do direito internacional da seguridade social, ou se, por outro lado, sua inclinação jurisprudencial é pela interpretação legalista, formalista e conservadora.

O escopo específico desta etapa é analisar a jurisprudência da terceira seção do Superior Tribunal de Justiça em relação aos direitos previdenciários previstos no Art. 18 da Lei 8.213/91.⁸ O marco temporal da pesquisa são decisões proferidas entre 1988 e 2010.

Nesta primeira fase, estão sendo analisadas decisões relativas ao benefício de aposentadoria, em suas quatro versões admitidas pela legislação: aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e aposentadorias especiais.

O método é quantitativo e analítico, de modo que todas as decisões proferidas em Recurso Especial e Agravos (de Instrumento e Regimental) estão sendo analisadas à luz das diretrizes teóricas da interpretação evolutiva e da progressividade reclamada pelo art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Culturais e Sociais. Para isso, a pesquisa adotou 20 variáveis de análise, a partir das quais, serão feitos os cruzamentos de dados, identificados *leading cases* e formuladas/confirmadas as hipóteses de pesquisa.

As variáveis de análise são as seguintes:

1. **Matéria:** Previdência ou saúde.
2. **Tema:** Benefício previdenciário ou outro
3. **Sub-tema:** Benefício específico em conformidade com a Lei nº 8.213/ 24.7.1991. Art. 18.
4. **Identificação do processo:** número do processo.
5. **Relator** do processo: nome completo.
6. **Data do julgamento:** dia, mês e ano.
7. **Decisão da turma:** unânime ou por maioria.
8. **Palavras-chave da decisão:**
9. **Órgão julgador:** Terceira seção, Quinta turma ou Sexta turma
10. **Súmula relativa ao tema:** indica a Súmula que a decisão acompanha ou diverge.
11. **Questão constitucional:** indica os artigos da Constituição Federal que fundamentam a decisão.
12. **Direitos fundamentais envolvidos:** indica se a decisão adota um direito fundamental como fundamento.
13. **Elementos evolutivos na interpretação:** analisa o teor mais, ou menos, favorável à concessão do direito fundamental, e em que consiste o argumento evolutivo.
14. **Síntese da interpretação evolutiva na ementa do acórdão:** sintetiza os argumentos evolutivos da decisão.
15. **Fundamentos principiológicos:** indica os princípios invocados pela decisão para fundamentação.
16. **Leading case do tema:** aponta o *leading case* do tema. Analisa, a partir disso, se a decisão acompanha o *leading case* ou se promove evoluções a partir dele.
17. **Data do julgamento do leading case.**
18. **Relator do leading case:**

19. **Precedentes citados no *leading case***

20. **Jurisprudência divergente citada na decisão:** indica a jurisprudência divergente e analisa os argumentos de superação da divergência.

Assim, com essa metodologia de análise, até a conclusão do presente relatório final, foram identificados 391 casos, sendo:

1. 27 casos de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço,
2. 56 casos de aposentadoria por invalidez,
3. 93 casos de aposentadoria por idade e
4. 215 casos referentes as aposentadorias especiais e auxílios.

Contudo, destes casos apenas 162 receberam o devido tratamento analítico, sendo:

1. 21 casos de aposentadoria por tempo de contribuição,
2. 49 casos de aposentadoria por invalidez,
3. 67 casos de aposentadoria por idade
4. 25 casos de aposentadorias especiais e auxílios.

4 CONCLUSÃO

Destes casos analisados, temos que na aposentadoria por tempo de contribuição 5 casos tiveram vestígios de interpretação evolutiva, sendo que o principal motivo foi que as alterações na Lei previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do *tempus regit actum*.

Na aposentadoria por invalidez, foram identificados 7 casos de interpretação judicial evolutiva e os principais fundamentos versam sobre o princípio do devido processo legal e ampla defesa.

É nesta modalidade de aposentadoria que encontramos o caso que mais demonstra o sentido desta pesquisa, veja-se que o fundamento utilizado para conceder o benefício no caso dos autos nº AgRg no REsp 1000210, julgado em 21.09.2010 e relatado por Napoleão Nunes Maia Filho:

Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócioeconômica, profissional e cultural do segurado. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Neste caso, houve a decisão citada acima com base nos fundamentos de melhor justiça e realidade.

Ainda no julgamento do AgRg no REsp 1055886 / PB, cujo relator foi Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 1º/10/2009, teve votação unânime para votar da seguinte forma:

Neste diapasão, em matéria previdenciária deve haver uma flexibilização na aplicação das leis, motivo pelo qual entendo ser necessário, para a concessão de aposentadoria por invalidez, considerar outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 3.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

Ou seja, tais julgados consideram possível a verificação do contexto socioeconômico do funcionário com a finalidade de concessão da aposentadoria por Invalidez, casos em que é visível a interpretação evolutiva, pois apesar do que diz a lei foi decidido de maneira a facilitar para a pessoa e apesar de o laudo pericial ser conclusivo pela capacidade física e aptidão ao trabalho.

Nos casos de aposentadoria por idade, foram verificados o índice de interpretação judicial evolutiva com 14 decisões manifestando-se favorável, sendo que as principais são as seguintes:

No AgRg no REsp 1083346 / PB, que teve como relator Og Fernandes, julgado em 27.10.20209 a decisão foi a seguinte:

A declaração sindical não homologada pura e simples não constitui início razoável de prova material, porém quando acompanhada de robusta prova testemunhal, tal como no caso dos autos, atestando o labor alegado, poderá, em razão das peculiaridades que envolvem o trabalho rural, constituir início de prova material apto a suprir os requisitos do art. 106, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, ainda mais por se tratar de mero rol exemplificativo.

Ainda, o AgRg no REsp 754862 / SP, julgado em 28.03.2006 e relatado por Paulo Medina:

O caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E finalmente, nas aposentadorias especiais foram detectados 18 casos de interpretação judicial evolutiva, sendo que os principais motivos foram que apesar da lei atual restringir o exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal e ainda a aceitação de documentos elencados no rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91.

Tudo o que foi explanado até aqui esta elencado nesta tabela:

Tabela 2 – Dados finais

	Casos identificados	Casos analisados	Casos de interpretação evolutiva
Tempo serviço/ contribuição	27	51	5
Invalidez	56	49	7
Idade	93	67	14
Especial	215	25	18
Total	391	162	44

Assim, conclui-se que são inúmeros os progressos oferecidos pelos leading cases. Ainda, percebe-se que nos casos em que houve traços de interpretação judicial evolutiva, houve uma discordância com os critérios legais.

Percebe-se que de maneira lenta algumas modificações na jurisprudência brasileira estão sendo realizadas, é o que indica a pesquisa até este ponto e conforme os dados explanados neste trabalho que, a jurisprudência do STJ pratica a interpretação evolutiva, contudo ainda é de maneira muito pontual e contida.

Public reasons in judicial decisions-leading cases on social security rights

Abstract

The present work is the result of a systematic and coordinated research on the formulas of evolutive interpretation adopted by the brazilian Superior Court of Justice to ensure progressive enforcement to fundamental rights of social security. The broad scope of the research is to understand how decides the Brazilian Courts on fundamental rights based on social security. The specific scope is to analyze the case of the Third Section of the Superior Court of Justice in relation to social security rights provided by the Law 8.213/1991, Article 18. The method is analytical and empirical. To make the analytical approach, the research adopted twenty variables of analysis, from which are made cross-checks, identification of leading cases and confirmed, or refuted, the initial hypotheses. The object are all decisions in Special Appeal and Agravos (Instrument and Regimental). The timeframe of the research are decisions made between 1988 and 2010. The provisional conclusion of this paper is that the Superior Court of Justice practice the evolutive interpretation of fundamental social securities rights, however, it does not follows a defined doctrine, it is not uniform, it is punctual and it is self-restrained.

Keywords: Fundamental rights. Social Security Rights. Evolutive judicial interpretation.

Nota explicativa:

¹ Este artigo é a versão revisada e ampliada, de um paper para discussão apresentado no II Simpósio Nacional “Dimensões Materiais e eficaciais dos direitos Fundamentais”, promovido pela Universidade do Oeste de Santa Catarina unidade de Chapecó, realizado em outubro de 2011. Agradeço a todos os participantes do Seminário, em especial ao Professor Dr. Cristhian Magnus de Marco, pelos comentários críticos e sugestões relativas à teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy; também ao Professor Dr. Gerson L.C. Branco, pelas generosas contribuições sobre a dogmática civil das legítimas expectativas. Agradeço ao Professor Roni Edson Fabro, Coordenador do curso de Direito de Joaçaba, pela cuidadosa atenção com a organização dos grupos de pesquisa e, por fim, à orientanda Fernanda Dalla Costa, pela diligente atuação como bolsista de iniciação científica e colaboradora das investigações sobre interpretação evolutiva dos direitos fundamentais de seguridade social. A elaboração deste artigo só foi possível graças ao apoio institucional da Unoesc.

² É como vamos qualificar a primeira fase democrática da teoria da jurisdição.

³ A Convenção n. 102 foi aprovada na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 4.6.1952. Entrou em vigor no plano internacional em 27.4.55.

⁴ Na América Latina, cinco países ratificaram antes do Brasil essas normas mínimas de seguridade social previstas na Convenção 102 da OIT, são eles: México (1961), Peru (1961), Costa Rica (1972), Equador (1974), Venezuela (1982). A ratificação formal pelo Brasil só ocorreu 56 anos depois de a Convenção ter sido aprovada pela O.I.T. A ratificação brasileira se deu em 18.09.2008, pelo Decreto Legislativo n. 269, do Congresso Nacional, e o depósito da ratificação foi realizado na O.I.T. em 15.06.2009. Depois do Brasil, também o Uruguai (2010) aderiu formalmente.

⁵ Os serviços de saúde devem abranger qualquer estado mórbido (Art.10), seja qual for a sua causa; devem abranger

também cuidados especiais para as *mulheres em período de gestação*, parto e suas consequências. Os serviços médicos devem ser, *no mínimo*, de *clínica geral e visitas domiciliares*; serviços de especialistas; *produtos farmacêuticos indispensáveis*, *hospitalização*, de gestação e de *trabalho de parto*, assistência pré-natal e assistência após o parto. O sistema também deve ser capaz de conservar, restabelecer e melhorar a *saúde*, bem como a *capacidade de trabalho* das pessoas amparadas.

⁶Clínicos gerais e especialistas, dentistas, enfermeiros, hospitais, casas de repouso, sanatórios, produtos farmacêuticos, artigos médicos, visitas domiciliares (Ver item 2, do Art. 34).

⁷Os benefícios enumerados na Convenção são os seguintes: a) auxílio-doença; b) auxílio-desemprego; c) aposentadoria por velhice; d) auxílio em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais; e) auxílios familiares para a garantia de sustento de crianças. Esses podem ser um pagamento periódico e/ou fornecimento direto de alimentos, roupas, habitação, local para férias ou assistência domiciliar, ou uma combinação de ambas; f) auxílios para cobrir os gastos do período de gravidez (assistência pré-natal), do parto (assistência durante o parto) e suas consequências, bem como assistência após o parto; g) auxílios de aposentadoria por invalidez profissional; h) pensão por morte, ao viúvo ou viúva, ou aos filhos.

⁸Lei n. 8.213/91, Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: b) serviço social; c) reabilitação profissional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHIOVENDA, G. **Principi di diritto processuale civile**. 3. ed. Napoli: Dott. Eugenio Jovene, 1965.

COUTURE, E. J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 4. ed. Buenos Aires: B de F Ltda, 2004.

GRINOVER, A. P. Novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; MULLENIX, L. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**: uma análise de direito comarado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIEBMAN, E. T. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. 6. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2002.

SARLET, I. W. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. **Revista do Instituto de Hermeneutica Jurídica**, p. 121-168, 2004.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ZAGREBELSKY, G. **Manuale di diritto costituzionale**. Torino: UTET, 1988.

